PARECER PAR - GACS CLO - 8691/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/3167/2014
PROTOCOLO	:	1488566
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	JUN ITI HADA EUNICE MENDES FLORES
TIPO DE PROCESSO	:	CONTAS DE GESTÃO DE 2013
RELATOR (A)	:	RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). CONTAS IRREGULARES (ARTIGO 59, III DA LCE Nº 160/2012).

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Bodoquena - MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE).

Preliminarmente, reexaminando os autos do processo, verifica-se que esta Auditoria já se manifestou sobre estas Contas com o parecer PAR – 11286/2015 (peça n. 36), o qual opinou pela irregularidade das contas anuais de gestão do presente Fundo.

Após manifestação do Ministério Público de Contas (peça n. 38) e nova manifestação da diga ICE (ANA – 5ICE – 26144/2015, peça N. 41), os interessados foram intimados para apresentar defesa acerca das irregularidades relatadas nos autos, via Termos de Intimação nº 2204 e 2205/2016 (peças 43 e 44) do qual adveio resposta às notificações (peça 50).

Em análise conclusiva, a 5ª Inspetoria de Controle Externo retificou seu

posicionamento técnico na Análise ANA-5ICE-6763/2018 (peça 58), e se manifestou pela não aprovação da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde, do Município de Bodoquena/MS, relativa ao exercício financeiro de 2013.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o parecer PAR – 11286/2015 (peça n. 36), considerando tudo que consta dos autos do processo ficou constatado que a presente Prestação de Contas Anuais de Gestão foi elaborada em desacordo a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, tendo em vista ofensa à exigência exposta na Instrução Normativa nº 35/TCE-MS.

As irregularidades consistiam em:

a. Não acatamento da Letra B, do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011;

b. Infringência do artigo 164, § 3º da CF/1988 e 43 da LCF nº 101/2000 (LRF);

c. Não cumprimento do art. 103 da Lei Federal nº 4.320/1964, dado a irregularidade apurada no resultado do Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 6;

d. Desconformidade no registro das transferências intergovernamentais e voluntárias informadas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado de Saúde, em relação aos valores verificados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 10, o que afeta a consistência das demonstrações contábeis.

Em resposta ao Termo de Intimação o jurisdicionado apresentou explicações e documentos (peça n. 50) com o objetivo de sanar as irregularidades apontadas por esta Auditoria.

Conforme pode ser observado à peça n. 50, o jurisdicionado apresentou o Relatório Anual de Gestão em Saúde, sanando a irregularidade quanto à falta deste documento.

Embora não tenha apresentado explicações acerca do depósito de disponibilidades financeiras em instituição não oficial, informou que tal fato não mais se realizaria a partir de 2016, permanecendo, portanto, a irregularidade.

No que diz respeito às inconsistências encontradas no Balanço Financeiro, extrai-se dos autos que não foram acostados documentos comprobatórios das republicações das demonstrações contábeis - Balanço Patrimonial e Balanço Financeiro - que foram apresentadas em resposta à intimação desta Corte de Contas, e em razão disso, não podem ser consideradas para fins de exame dos resultados contábeis.

A republicação das demonstrações contábeis aplica-se quando as demonstrações forem elaboradas em desacordo com os princípios fundamentais de contabilidade, ou com a infringência de normas de órgãos reguladores, o que ocorreu no caso em análise.

Segundo a NBC T 16.6 que trata das demonstrações contábeis aplicadas ao setor público:

> *"11. A divulgação das demonstrações contábeis e de suas versões simplificadas é o ato de disponibilizá-las para a sociedade e compreende, entre outras, as seguintes formas:*
>
> ***a. <u>Publicação na imprensa oficial em qualquer das suas modalidades;</u>***
>
> *b. Remessa aos órgãos de controle interno e externo, a associações e a conselhos representativos;*
>
> *c. A disponibilização das Demonstrações Contábeis para acesso da sociedade em local e prazo indicados;*
>
> *d. Disponibilização em meios de comunicação eletrônicos de acesso público." (Grifo Nosso)*

Insta observar que as demonstrações contábeis devem expressar os fatos reais ocorridos no ente, e, a publicação dessas peças serve como um

instrumento para transformar números em credibilidade. Ademais, a divulgação das demonstrações contábeis tem por objetivo fornecer, a sociedade, um conjunto mínimo de informações que lhes possibilitem o conhecimento da forma como está sendo aplicado o dinheiro público.

Cabe ressaltar que a publicidade e a transparência fazem parte dos princípios orçamentários, os quais, segundo o que dispõe o MCasp – 6ª Edição, "*visam estabelecer regras norteadoras básicas, a fim de conferir racionalidade, eficiência e transparência para os processos de elaboração, execução e controle do orçamento público*". Esses princípios são válidos para todos os entes federativos e são estabelecidos e disciplinados por normas constitucionais, infraconstitucionais e pela doutrina, e na qual se incluem as demonstrações contábeis.

Nesse mesmo sentido, a Constituição Federal, elenca em seu artigo 37 os princípios básicos da Administração Pública, o qual dispõe:

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte(...)." (Grifo Nosso)*

Quanto às divergências entre os informes monetários relativos às transferências de recursos financeiros informados pelo "Fundo Nacional de Saúde" bem como pela "Secretaria Estadual de Saúde", em relação aos valores verificados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, esta Auditoria acata a justificativa apresentada pelo jurisdicionado e ressalva as falhas apontadas no parecer, uma vez que aludidas dissemelhanças não comprometeram a verificação da aplicação dos recursos constitucionais mínimo de 15% em ações e serviços públicos de saúde no exercício.

Dessa forma, após as diligências realizadas, esta Auditoria ratifica o parecer PAR – 11286/2015 (peça n. 36) no que tange as irregularidades apontadas e opina pela não aprovação das contas em virtude ao parcial atendimento do Termo de Intimação, corroborando com o posicionamento da equipe técnica no sentido de que

a presente Prestação de Contas seja julgada irregular.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos princípios constitucionais e normas legais aplicáveis à espécie, com suporte nos princípios contábeis geralmente aceitos, nas normas brasileiras de contabilidade aplicáveis à Administração Pública Municipal, nas normas usuais de auditoria e finanças públicas e com base ainda nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatui o art. 14, I da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade,** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde, do Município de Bodoquena/MS, inerente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Senhor Jun Iti Hada.

É o parecer.

A Procuradoria de Contas.

Campo Grande/MS, 7 de maio de 2018.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DMB